

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Julho 2

Luciano de Almeida Monteiro, condutor de 3.ª classe em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Castelo Branco — licença de trinta dias para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos nos termos da alínea a) do decreto de 16 de Junho de 1911 e imposto do selo por outro decreto da mesma data.

Julho 3

Ernesto Eugénio Alves de Sousa Júnior, engenheiro subalterno de 1.ª classe em serviço na Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro — idem, idem.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 3 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Recusa de protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau International de Berne

Em conformidade do artigo 4.º, do decreto de 1 de Março de 1901, e por despacho de 2 de Abril de 1912, foi recusada a protecção em Portugal, na classe 62.ª, à marca n.º 11:071, por se confundir com a marca do registo internacional n.º 5:494.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 4 de Julho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Patentes de invenção a que foram adicionadas alterações no mês de Junho de 1912.—N.ºs 7:742 e 8:126.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português no mês de Junho de 1912.—N.ºs 7:801, 8:008, 8:140, 8:147, 8:151 e 8:161.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Repartição do Ensino-Industrial e Comercial

1.ª Secção

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e da parte interessada se comunica que, na data abaixo indicada, se efectuou o seguinte despacho:

Em 19 de Junho de 1912:

António Pinto Machado, guarda-fiel da extinta inspecção das escolas industriais do Norte, adido à Escola Industrial Infante D. Henrique, no Porto—colocado, em portaria da data acima, no lugar de guarda da mesma escola, conservando-se-lhe os seus actuais vencimentos e na vaga do guarda Venâncio Pinto de Abreu, falecido em 14 de Junho de 1912. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 do referido mês de Junho).

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Julho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 3 do corrente:

António Maria dos Santos, segundo guarda-fios do cântico n.º 10 do distrito de Aveiro—mandado passar à situação da inactividade com o vencimento diário de 320 réis, que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto orgânico com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

2.ª Divisão

Por despacho de 1 do corrente:

Determinando que seja elevado a 342,000 réis anuais o vencimento do carteiro de 1.ª classe do Porto, Joaquim Vieira da Costa, nos termos do n.º 18.º do artigo 322.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, e a contar de 3 de Março do corrente ano.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Julho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Para os devidos efeitos se anuncia que, pelas 13 horas do dia 26 de Agosto do corrente ano, na Direcção Geral das Colónias e perante uma comissão para esse fim oportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 10:000 hectares de terreno baldio, requerido por Maria Silvestre de Sousa e Almeida, sito na margem esquerda do rio Corubal, circunscrição de Buba, próximo e a montante de Tchitoli e em frente do terreno aforado a Adolfo Carneiro de Sousa

e Almeida, na provincia da Guiné, confinando a NE. com o rio Corubal e pelos outros lados com baldios, em conformidade do programa do concurso e condições abaixo transcritas.

Programa do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um período dum quarto de hora, procedendo-se, decorrido esse período, à sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , distrito de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o anúncio de . . . , de . . . , publicado nos . . . , n.ºs . . . de . . . , nas condições anexas ao mesmo anúncio, pelo fôro anual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado à ordem do Ministério das Colónias ou do Governador da provincia da Guiné conforme o depósito fôr, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 500,000 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar à proposta uma declaração autêntica de que se sujeita às leis e aos tribunais portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em território português há mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo, neste caso, juntar também à sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do fôro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . no terreno sito em . . . , circunscrição de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o anúncio publicado nos . . . n.ºs . . . , de . . . »

7.ª

São excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª deste programa.

8.ª

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens além da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior à base para a hasta pública.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de fôro e este seja máximo entre todas as propostas, proceder-se há em acto contínuo a licitação verbal, sómente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito à concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colónias ou na secretaria do Governo da provincia da Guiné, o certificado do depósito de caução, na importância de 3:000,000 réis, feito, respectivamente, na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este depósito efectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Diário do Governo*, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o depósito fôr efectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritas em papel selado.

Direcção Geral das Colónias, em 2 de Julho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o anúncio desta data

1.ª

A base para a hasta pública é de 20 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se há sómente à área de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento,

ficando o adjudicatário obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os enfiteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhe diz respeito, da carta de lei de 9 de Maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de Setembro do mesmo ano, na parte não alterada pelas instruções provisórias aprovadas por decreto de 30 de Outubro de 1902, destas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de Novembro de 1902.

Direcção Geral das Colónias, em 2 de Julho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

4.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 29 de Junho último:

José Serra, condutor de 2.ª classe da Direcção do Caminho de Ferro de Mossamedes — concedidos sessenta dias de licença para continuar o tratamento.

(Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Julho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

6.ª Repartição

Considerando que o objectivo do disposto no artigo 87.º do regulamento da capitania dos portos da Zambézia, aprovado por decreto do Alto Comissário da provincia de Moçambique de 27 de Julho de 1911, visa evidentemente a beneficiar os capitães que tenham adquirido perfeito conhecimento da barra de Quelimane, dispensando-os do pagamento do imposto de pilotagem, quando não recebam piloto a bordo;

Considerando que, tal como está redigido, esse propósito se não consegue, visto que não fazendo, em geral, viagens de longo curso, os navios nacionais que frequentam aquele porto, a disposição do referido artigo lhes não aproveita;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

São eliminadas do artigo 87.º do mencionado regulamento da capitania dos portos da Zambézia, aprovado por decreto do Alto Comissário da provincia de Moçambique, de 27 de Julho de 1911, as palavras «de longo curso».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Bastião Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Num prazo não superior a 40 dias, contados desde a promulgação desta lei, o Governo nomeará uma comissão técnica para estudar e projectar os melhoramentos e as ampliações a fazer no porto de Lisboa, e ao mesmo tempo estudar as condições económico-financeiras, o regime, o local e os regulamentos para o estabelecimento dum porto franco em Lisboa.

§ 1.º No caso dos estudos económico-financeiros não aconselharem o estabelecimento dum porto franco nas condições gerais dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, o Governo dará conta do seu parecer ao Congresso no prazo de quatro meses, a contar da promulgação desta lei, em relatório circunstanciado.

§ 2.º Escolhido o local e o regime, e no caso de ser julgado vantajoso o estabelecimento do porto franco, a comissão fará o projecto completo das obras a executar com todos os pormenores, podendo o Governo nomear ou contratar os engenheiros necessários para estes estudos, em colaboração com a comissão nomeada.

§ 3.º Simultaneamente a mesma comissão estudará as condições do estabelecimento e regime de portos francos em Leixões, Madeira, Açores, Cabo Verde e Africa Continental, numa harmonia de interesses nacionais.

Art. 2.º Logo que a comissão, a que se refere o artigo 1.º, apresente os seus trabalhos ao Governo, para o que serão dados seis meses a contar da promulgação desta lei, se o Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas, tiver parecer favorável ao estabelecimento do porto franco e aprovar os estudos feitos, o Governo fará adjudicar por concurso, precedendo anúncios de cento e oitenta dias, a construção e exploração do porto franco de Lisboa, não podendo esta exceder em caso algum sessenta anos, se o mesmo Governo fôr de parecer que o porto franco deve ser construído e explorado por uma empresa.

Caso contrário o Governo dará logo noticia do seu parecer ao Congresso.

§ único. No porto franco poderão embarcar, desembarcar ou conservar-se depositados, livres de direitos, quaisquer géneros ou mercadorias que não sejam vinho e azeite. São também nele permitidas todas as operações de beneficiação, empacotamento, lotação de géneros e a sua transformação noutros produtos commerciáveis em fábricas ou outros estabelecimentos industriais.

Art. 3.º A adjudicação de que trata o artigo 2.º será feita em harmonia com as seguintes bases gerais:

1.ª Que o porto franco constará de cais, pontes de em-